



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2040993-80.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2040993-80.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Jaú**, em que **é agravante BANCO DO BRASIL S/A**, **é agravado LEONI FUSTGNONI LOPES**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2040993-80.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2040993-80.2025.8.26.0000
Agravante: Banco do Brasil S/A
Agravado: Leoni Fustgnoni Lopes
Comarca: **Jaú**
Juiz: **Dr^(a). Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio**

Voto nº 17050

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - Decisão saneadora que determinou ao banco a exibição dos extratos bancários do período pleiteado na inicial, referente à conta que constitui o objeto da demanda originária - **IRRESIGNAÇÃO DO BANCO** - Pretensão de reforma - **DESCABIMENTO** - Vulnerabilidade verificada - **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** - Art. 6º, VIII, do CDC - Instituição financeira que detém o controle das informações e documentos referentes aos contratos firmados com seus clientes - Obrigação legal de exibir - Documento indispensável ao deslinde da causa - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão saneadora proferida a fls. 229/231, dos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** (Proc. nº 0024138-23.2008.8.26.0302), pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jaú, Dr. GUILHERME EDUARDO MENDES TARCIA E FAZZIO, nos seguintes termos:

“(…) Sem demais preliminares ou nulidades, saneado o processo.

***Pontos controvertidos:** existência ou não de contas poupança*

sujeitas à pretensão ajuizada; existência ou não da aplicação do correto percentual de correção monetária sobre valores em conta poupança pertinente ao período contido na pretensão ajuizada.

O ônus da prova incumbe: - à parte autora, quanto à existência da conta bancária poupança, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. - ***à parte requerida por inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e nos termos do art. 373, II, do CPC, considerando o controle sobre o sistema de informações e segurança das negociações.***

Em prosseguimento:

1... Intime-se a parte autora à juntada de cópia legível do documento de fls. 88 (a cópia juntada é ilegível), no prazo de 15 dias;

2... Após a juntada ou decurso de prazo do item 1 e diante da prova documental já existente (fls. 92), intime-se a parte requerida à exibição dos extratos bancários do período pleiteado na inicial no prazo de 30 dias.

3... Depois da juntada das provas documentais dos itens 1 e 2, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.

4... Em seguida, conclusos para decisão.” (g.n.)

Busca o banco réu, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento para que seja reformada a r. decisão, afastando-se a aplicação da legislação consumerista, para determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, do CPC.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 15).

Em sede de cognição sumária foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 67/68).

Em resposta (fls. 71/74), pugna o agravado pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

2. De proêmio, convém registrar que o presente recurso comporta conhecimento, ainda que parem dúvidas quanto a interposição de agravo de instrumento contra decisão saneadora, que aponta as questões controvertidas, como também, as incontroversas, além de deliberar acerca da instrução probatória.

Como se sabe, o estatuto processual autoriza a interposição de agravo de instrumento, **apenas nos casos de decisões interlocutórias**, constantes no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;***
 - II - mérito do processo;***
 - III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;***
 - IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;***
 - V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;***
 - VI - exibição ou posse de documento ou coisa;***
 - VII - exclusão de litisconsorte;***
 - VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;***
 - X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;***
 - XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;***
 - XII - (VETADO);***
 - XIII - outros casos expressamente referidos em lei.***
- Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”***

Assim, além do saneamento do feito, a decisão agravada, cuida também da distribuição do ônus probatório prevista no inciso XI, **nos termos do art. 373, § 1º** que dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da

causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Com efeito, *"Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo."* (DIDIER JUNIOR, Fredie Souza; CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da., Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. vol. 3., p. 116).

Na mesma esteira, ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery que: "A norma regula dois requisitos de admissibilidade do recurso: o interesse e a legitimidade para recorrer. Ausente *um deles*, o recurso não pode ser conhecido, vale dizer, não será examinado pelo mérito". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery 7ª edição Editora Revista dos Tribunais São Paulo 2003 - Págs. 860)

Portanto, a hipótese dos autos pode ser inserida nos incisos VI e XI do art. 1.015 do CPC.

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do recurso.

Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II ajuizada por ANTÔNIO LOPES, por meio de seu inventariante, LEONI FUSTGNONI, ora agravado, em face de BANCO NOSSA CAIXA ESTADUAL, substituído processualmente por BANCO DO BRASIL, ora agravante.

Agravo de Instrumento nº 2040993-80.2025.8.26.0000

Citado, o banco apresentou contestação (fls. 42/64), sobre a qual se manifestou o autor em réplica (fls. 77/82).

Especificamente em relação ao objeto recursal, sobreveio a decisão saneadora proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra essa decisão, que o banco réu, ora agravante demonstra seu inconformismo, interpondo o presente agravo de instrumento.

A despeito das considerações tecidas, irresignação não prospera.

Denota-se da decisão agravada, que o MM. Juiz fixou como controversas a existência ou não de contas poupança sujeitas à pretensão ajuizada e a existência ou não da aplicação do correto percentual de correção monetária sobre valores em conta poupança pertinente ao período contido na pretensão ajuizada, atribuindo ao autor a comprovação da existência da conta, nos termos do art. 373, I, do CPC e ao réu a exibição dos extratos bancários do período pleiteado na inicial, pela inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e nos termos do art. 373, II, do CPC.

Ora, como sabido, o Código de Defesa do Consumidor, dispõe claramente sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova quando houver a hipossuficiência de uma das partes. Evidenciada a hipossuficiência técnica da parte agravada, plenamente cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Assim é que restou invertido o ônus da prova para determinar ao banco, a exibição dos extratos necessários à efetiva prestação jurisdicional, em perfeita consonância com o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...) VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou*

quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"

Isso porque, o banco, tendo melhores condições de fazer a prova do negócio, deve fornecer ao juiz todos os elementos registrados a respeito da relação bancária litigiosa estabelecida com o cliente. Tal circunstância não implica, necessariamente, no acolhimento da pretensão inicial.

Restando evidenciado que a análise dos referidos extratos é imprescindível ao julgamento do mérito da causa, não há como acolher a pretensão do agravante de revogar a determinação de apresentação dos referidos documentos.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. VULNERABILIDADE VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS Nº S 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. "
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.596/PR (2019/0094317-2), Rel. MINISTRO MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 16/08/2019, STJ)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E JURÍDICA CONSTATADA. MICROEMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA. ATIVIDADE QUE NÃO IMPLICA EM CONHECIMENTO TÉCNICO FINANCEIRO.

Agravo de Instrumento nº 2040993-80.2025.8.26.0000

BANCO QUE DETÉM O CONTROLE DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REFERENTES AOS CONTRATOS FIRMADOS COM SEUS CLIENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (g.n.)
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.814/PR (2019/0134744-0), Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j.11/06/2019, DJe. 13/06/2019, STJ)

Na mesma esteira é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"Agravo de Instrumento - Embargos à execução Cédula de crédito bancário - Insurgência quanto ao valor do débito Deferimento da prova documental e da prova pericial - Determinação de distribuição estática do ônus da prova Inadmissibilidade, quanto a produção da prova documental necessária a realização da perícia Aplicação, neste aspecto, da distribuição dinâmica do ônus da prova Incidência, igualmente, da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC - Recurso da embargante provido." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2030964-44.2020.8.26.0000, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 07/04/2020, TJSP)

"Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Descumprimento Contratual c.c. Repetição de Indébito. Decisão saneadora que inverteu o ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, com determinação ao banco de apresentar todos os documentos pertinentes e contratos celebrados com os autores, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Inconformismo do banco. Possibilidade de exibição incidental. Artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil. Autores que não possuem todos os contratos. Ré com obrigação legal de exhibir. Documento indispensável à medida que se busca. Decisão mantida. Agravo não provido." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2018985-56.2018.8.26.0000, Rel. HÉLIO NOGUEIRA, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 23/03/2018, TJSP)

"Agravo de Instrumento - Embargos à execução - Decisão que indeferiu pedidos de juntada de declarações de imposto de renda em nome do embargado e de expedição de ofícios, bem como, postergou a análise sobre eventual inversão do ônus da prova ao término da instrução - Cabimento - Discricionariedade do Juiz, ao avaliar a necessidade e a

Agravo de Instrumento nº 2040993-80.2025.8.26.0000

conveniência para deferir a produção de provas - Inversão do ônus da prova - Inadmissibilidade - Verossimilhança das alegações não demonstrada - Decisão que deve ser mantida - Recurso improvido, com observação." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2212316-71.2016.8.26.0000, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 30/11/2016, TJSP)

Portanto, agiu com acerto o nobre magistrado *a quo* ao inverter o ônus da prova e determinar ao Banco exequente, a apresentação dos documentos necessários ao deslinde do processo, sendo de rigor, a manutenção da r. decisão tal como lançada.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator